



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
RONDÔNIA  
*CAMPUS* COLORADO DO OESTE  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA EAD

**BRUNA BRUNING FRACASSO**

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO  
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO: Uma Análise Crítica da Legislação.**

COLORADO DO OESTE

2024



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
RONDÔNIA  
*CAMPUS COLORADO DO OESTE*  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA EAD

BRUNA BRUNING FRACASSO

A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO  
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO: Uma Análise Crítica da Legislação.

Artigo Científico apresentado ao curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) - *Campus* Colorado do Oeste, como requisito parcial para obtenção do Título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Me. Jackson Éder Goetz.

COLORADO DO OESTE

2024

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO,  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Fracasso, Bruna Bruning.

A isenção do imposto predial e territorial urbano no município de  
Cerejeiras/RO: uma análise crítica da legislação / Bruna Bruning Fracasso,  
Colorado do Oeste-RO, 2024.

23 f.

Orientador(a): Prof. Me. Jackson Éder Goetz.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão  
Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de  
Rondônia - IFRO, Colorado do Oeste-RO, 2024.

1. Isenção. 2. Cerejeiras/RO. 3. Imposto Predial e Territorial Urbano  
(IPTU). I. Goetz, Jackson Éder (orient.). II. Instituto Federal de Educação,  
Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO. III. Título.

**Bibliotecário(a) Responsável:** Juliana Machado da Silva Sasset, CRB-11/1140 (Campus Colorado do Oeste)

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - *Campus* Colorado do Oeste, como parte das exigências para obtenção do título de Tecnólogo.

Autor: Bruna Bruning Fracasso

Orientador: Prof. Me. Jackson Éder Goetz.

Situação: (X) Aprovado ( ) Reprovado

Aprovado em: 14/11/2024

---

Prof. Me. Jackson Éder Goetz

Orientador (a)

---

Prof. Me. Jackson Eduardo Gonçalves

Avaliador IFRO

---

Prof. Dr. Valdeson Amaro Lima

Avaliador IFRO

# **A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO**

## **EXEMPTION FROM URBAN PROPERTY AND TERRITORIAL TAX IN THE MUNICIPALITY OF CEREJEIRAS/RO: A CRITICAL ANALYSIS OF THE LEGISLATION**

FRACASSO, Bruna Bruning<sup>1</sup>

GOETZ, Jackson Éder<sup>2</sup>

### **RESUMO**

É amplamente conhecido que a principal fonte de receita do setor público é a arrecadação tributária, inclusive para os municípios. Dentre os impostos de competência dos municípios, destaca-se o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). E, em razão de certas situações de vulnerabilidade social ou econômica, cabe aos municípios legislar sobre a isenção tributária. Porém, observa-se que muitos municípios possuem legislações confusas e pouco divulgadas à comunidade. Assim, a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar quais são os critérios para concessão da isenção do IPTU no município de Cerejeiras/RO. Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, realizada em artigos científicos, livros e legislações. Por fim, conclui-se que a isenção é suma importância para os idosos, aposentados e pessoas hipossuficiente econômicas, contudo, é necessário que haja uma atualização na norma local, visando atender idosos que estejam inadimplentes com o município e pessoas com neoplasia maligna, além da necessidade de uma maior divulgação aos munícipes.

**Palavras-chave:** Isenção. Cerejeiras/RO. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

---

<sup>1</sup>Acadêmica em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - campus Colorado Do Oeste. E Mail: brunabruning17@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. Mestre em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Professor Mediador do IFRO campus Colorado do Oeste. Contato: mediadorgp2022.colorado@ifro.edu.br

## **ABSTRACT**

It is widely known that the main source of revenue for the public sector is tax collection, including for municipalities. Among the taxes under the jurisdiction of municipalities, the Urban Property and Territorial Tax (IPTU) stands out. And, due to certain situations of social or economic vulnerability, it is up to municipalities to legislate on tax exemption. However, it is observed that many municipalities have confusing legislation that is little publicized to the community. Thus, the general objective of this research is to analyze the criteria for granting exemption from IPTU in the municipality of Cerejeiras/RO. To prepare this work, the methodology of bibliographical research was used, of a qualitative nature, carried out on scientific articles, books and legislation. Finally, it is concluded that the exemption is extremely important for the elderly, retirees and economically insufficiency people, however, it is necessary to update the local standard, aiming to assist elderly people who are in default with the municipality and people with malignant neoplasia, in addition the need for greater publicity to residents.

**Keywords:** Exemption. Cerejeiras/RO. Urban Property and Territorial Tax (IPTU).

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 traz no inciso III do artigo 30 que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (Brasil, 1988).

Segundo Além e Giambiagi (2011), o governo necessita gerar recursos para financiar suas políticas, e a principal fonte de receita do setor público é a arrecadação tributária. É essa arrecadação que possibilita que a gestão pública forneça serviços para a sociedade, como educação, saúde e segurança de qualidade.

Para Nolaço (2019), a principal fonte de receita dos municípios advém da arrecadação de tributos locais, como o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos (ITBI) e Contribuições de Melhoria, além de contar também com transferências feitas pelos outros entes, como por exemplo, o repasse do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Afonso, Araújo e Nobrega (2013) afirmam que, apesar do IPTU ser um dos impostos clássicos do sistema tributário e de grande importância para os governos locais, ele é pouco analisado e debatido. Ainda segundo Sá (2014), não há uma legislação que regulamenta o IPTU que abranja todo o território brasileiro.

Assim, tanto a competência tributária quanto a concessão de benefícios fiscais, como isenções ao seu pagamento, desde que respeite as normas gerais e princípios constitucionais, cabe a cada município definir.

Carraza (2023) afirma que as pessoas devem pagar impostos de modo que seus direitos fundamentais não sejam comprometidos. Neste sentido, o município de Cerejeiras localizado no estado de Rondônia, prevê na sua legislação critérios onde alguns munícipes, por terem acima de 65 anos, aposentados ou pensionistas ou por se classificar como hipossuficientes econômicos e que cumpram alguns requisitos da norma, ficam isentos da cobrança desse tributo.

Com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística, a população total do município de Cerejeiras, Rondônia, é de 15.890 habitantes, destes, 1588 são idosos com mais de 65 anos (IBGE, Censo Demográfico 2022).

Ainda no ano de 2010 aproximadamente 15% da população vivia com renda inferior a ¼ do salário mínimo. (DATASUS, 2010)

Portanto, o direcionamento deste estudo será a análise da legislação local acerca da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano tendo como questionamento: A legislação municipal que regulamenta a isenção do IPTU em Cerejeiras/RO atende de forma adequada às necessidades da população idosa, aposentada e economicamente vulnerável?

Nesse contexto, o objetivo geral da pesquisa é analisar quais são os critérios para concessão da isenção do IPTU no município de Cerejeiras/RO e para atingir esse objetivo geral, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) Identificar na legislação municipal os critérios específicos para a isenção do IPTU; b) Analisar a relevância da isenção do IPTU para idosos, aposentados ou pessoas com hipossuficiência econômica; c) Propor estratégias eficazes de divulgação dos critérios de isenção do IPTU para os cidadãos de Cerejeiras/RO.

No intuito de solucionar a problemática apresentada acima a pesquisa justifica-se, pois, a gestão pública municipal deve trabalhar para angariar formas de incrementar a receita municipal. Contudo, é claro que existe a necessidade de legislar para garantir que a cobrança de impostos como o IPTU não infrinja os direitos fundamentais da pessoa humana, protegendo assim a dignidade e o bem estar da sociedade.

Desta forma, surge a necessidade de avaliar se a legislação municipal que regulamenta a isenção do IPTU em Cerejeiras/RO é capaz de atender de maneira adequada às demandas da população idosa, aposentada e economicamente vulnerável. Esta análise é fundamental pois busca compreender não apenas a eficácia jurídica da norma, mas também sua efetividade social, considerando o impacto direto na qualidade de vida dos grupos beneficiados e as possíveis lacunas na aplicação e divulgação dos critérios legais.

Assim, este estudo se propõe a investigar essas questões, buscando contribuir para o aprimoramento das políticas públicas locais e a promoção da justiça tributária, identificando eventuais lacunas que possam comprometer sua eficácia e inclusão social.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O imposto predial e territorial urbano na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional

Para que a administração pública possa manter a estrutura à disposição da população e realizar os investimentos necessários, é de suma importância a cobrança de tributos, estes deverão estar previstos em lei. Segundo Balsanelli (2011), é a Constituição Federal que distingue quais tributos são de competência da União, dos Estados e dos Municípios.

O surgimento do IPTU, segundo Senna (2014), ocorreu em 1808 com o nome de “décima urbana dos prédios urbanos”.

Na Constituição de 1891 o IPTU era tido como competência do Estado, mas com o surgimento da Constituição de 1934, passou a ser da competência por parte dos municípios, havendo uma divisão entre Imposto Predial e Territorial Urbano (Baleeiro, 2018).

A Constituição de 1937 manteve a distinção entre o Imposto Predial e Territorial, atribuindo ao Estado o imposto sobre a propriedade territorial, exceto a urbana. E os municípios ficaram com a competência para a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano. Com a Constituição de 1964 houve a unificação desses dois impostos, surgindo assim o Imposto Predial e Territorial Urbano com a competência dos municípios. (Baleeiro, 2018).

A Constituição Federal de 1988, manteve sem muitas mudanças, em seu artigo 156, descreveu os impostos que seriam de competência municipal, sendo que dentre eles, está o Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana (Brasil, 1988).

Sabbag (2023) descreve que os Municípios devem instituir, mediante lei, os tributos municipais, definindo o fato gerador, a base de cálculo, o responsável tributário, alíquotas, isenções, imunidades, etc.

A definição do fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, localizado na zona urbana do município (Brasil, 1966). Ainda no artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN) há uma delimitação do que é zona urbana:

Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior (Brasil, 1966, Artigo 32, §2).

No que diz respeito ao responsável tributário, o artigo 34 do CTN traz que, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Conforme Segundo (2022) relata que, se o imóvel estiver em situação irregular sob a ótica do Direito Civil, mas houve uma pessoa conhecida que o utilize “como se” fosse o proprietário, essa pessoa será a responsável pelo pagamento do IPTU.

Ainda, no artigo 33 do CTN, este define que a base de cálculo do referido imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos dentro do imóvel (Brasil, 1966).

## **2.2 A isenção tributária no Código Tributário Nacional**

O código tributário nacional traz em seu artigo 175, a isenção como uma das formas de exclusão do crédito tributário. Assim, ela afasta a constituição de crédito tributário, dispensando o pagamento de tributo e ocorre antes da formalização da obrigação tributária.

Para Sabbag (2023), a isenção é uma mera dispensa legal de pagamento de tributo devido, ou seja, é de legitima incidência, porém o legislador, por meio de disposição legal, opta por dispensar o pagamento do imposto.

É importante não confundir isenção com imunidade. Baleeiro (2018) afirma que, a imunidade é de ordem constitucional e se aplica ao legislador, impedindo o de decretar impostos nos casos especificados. Qualquer lei que, desrespeitando a imunidade, tributar uma pessoa, coisa ou fato protegido por uma disposição do Estatuto Político será inconstitucional. Já a isenção é estabelecida pela lei e se dirige à autoridade administrativa, excluindo certas situações pessoais ou reais do tributo decretado. A isenção impede a criação do crédito tributário, mas mantém as obrigações acessórias.

Seguindo o mesmo pensamento, Moraes (2002) caracteriza a isenção como um favor concedido por lei, que dispensa o contribuinte do pagamento do imposto. À o fato gerador, a incidência de um tributo, porem a lei dispensa o seu pagamento.

Carraza (2023), ainda diz que, a aptidão para tributar inclui também a faculdade de isentar. Assim, o mesmo ente que cria os tributos pode aumentar a carga tributária, este diminuí-la, suprimi-la ou isentar tributos.

Os entes políticos só podem conceder isenção de tributos que estejam dentro de sua competência e respeitando as regras dispostas no Capítulo V, seção II do CTN.

No artigo 176 do CTN, está que só pode haver isenção tributária por meio de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão e informe para que tributo ela se aplica.

É necessário destacar que existem diversas espécies de isenção, e dentre elas há a de caráter geral e a não geral. Conforme o artigo 179 do CTN, a isenção quando não concedida de caráter geral, também denominada de caráter individual, somente será efetivada por despacho administrativo mediante requerimento acrescido do cumprimento dos requisitos exigidos por lei:

A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. (Brasil, 1966, Artigo 179, §1º).

A isenção de caráter individual se distingue por ser concedida a um grupo específicos de contribuintes que comprovem o cumprimento de certas condições legais. Somente após a comprovação dessas condições junto ao Fisco, conforme estabelecido pela lei que concede o benefício, é que será permitido a isenção do pagamento do tributo (Borges, 2013).

A isenção não é mero mecanismo de renúncia fiscal, ela é um grandioso dispositivo para se ter um desenvolvimento sustentável na relação entre o estado e o contribuinte.

Baleeiro (2018) aborda a isenção fiscal não como um privilégio, mas sim como uma política de aplicação da capacidade contributiva ou de incentivo a determinadas atividades que o Estado deseje promover por conveniência pública.

### **2.3 A importância da isenção do imposto predial e territorial urbano para os idosos, aposentados ou pensionistas e pessoas hipossuficientes econômicos**

A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para idosos, aposentados, pensionistas e pessoas hipossuficientes econômicos constitui uma política pública de grande relevância social. Essa medida não apenas proporciona alívio financeiro a grupos vulneráveis, mas também reflete um compromisso estatal com a justiça fiscal e a dignidade humana.

Agra (2018) relata que, a dignidade da pessoa humana é constituída por um conjunto de direitos essenciais, como vida, saúde, educação e trabalho, que devem ser garantidos pelo

Estado, justificando a alta carga tributária. Esses direitos são fundamentais para fortalecer a posição do indivíduo dentro da ordem jurídica.

O Brasil, como diversos outros países, enfrenta um aumento significativo da população idosa. Segundo o Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística (2023), a população idosa, com 65 anos ou mais, no ano de 2010 representava 7,4% da população total, no ano de 2022 esse percentual teve um aumento de 57,4%, chegando a 10,9%.

Este fenômeno demanda a criação de políticas públicas voltadas para o bem-estar e a proteção desse grupo. Idosos, aposentados e pensionistas, muitas vezes, vivem com rendas limitadas e fixas, que são insuficientes para cobrir todos os custos associados à moradia, saúde e alimentação.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 10 discorre que, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar a pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana (Brasil, 2003). Dessa forma, a isenção do IPTU surge como uma medida essencial para aliviar o peso das despesas fixas sobre esses cidadãos.

Para muitas famílias, especialmente as chefiadas por idosos, o pagamento do IPTU representa uma parcela significativa do orçamento doméstico. A isenção desse tributo permite que esses recursos sejam direcionados para outras necessidades básicas, como alimentação, medicamentos e cuidados médicos. Dessa forma, a isenção contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários.

Além disso, a isenção do IPTU para pessoas hipossuficientes econômicos desempenha um papel crucial na redução das desigualdades sociais. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades como fundamentos da República (Brasil, 1988, artigo 1º, inciso III, e artigo 3º, inciso III). Sendo a isenção de tributos como o IPTU para os mais vulneráveis é um meio eficaz de se alcançar esses objetivos.

Torres (2004) relata que os custos de moradia eram mais altos para as famílias de baixa renda segundo a pesquisa de orçamento familiar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizada em 1996. Esses custos elevados com a moradia ocasionavam para as famílias um menor orçamento menor para gastos com alimentos, e outros bens e serviços, o que acaba empobrecendo ainda mais essas famílias.

Peixoto (2002) dissertou que, a verdadeira igualdade se manifesta ao tratar de maneira diferente aqueles que se encontram em condições desiguais, na medida de suas diferenças. Por isso, acredita-se que um imposto aplicado a todos sem isenção ou deduções é uma grande injustiça.

Segundo Januzzi e Souza (2021), um Estado Democrático de Direito é fruto de um esforço legítimo e intenso para assegurar a proteção do indivíduo, por meio do reconhecimento e da formalização dos seus direitos fundamentais.

Um desses direitos é o a propriedade, sendo que este não é absoluto, pois o imóvel pode ser desapropriado caso a propriedade não cumpra com sua função social. Porém em vários casos, a desapropriação ocorre pela penhora de bens por falta de pagamento ao IPTU.

Contudo, a moradia é um bem essencial, e por diversas vezes idosos, pensionistas, aposentados e pessoas com hipossuficiência econômica veem tendo suas moradias penhoradas por falta de pagamento do IPTU.

#### **2.4 O direito à informação como pressuposto para a eficácia da isenção do imposto predial e territorial urbano**

O direito a informação, especialmente no que diz respeito à política tributária, é fundamental para a construção de uma sociedade democrática. A divulgação clara e acessível dos critérios de isenção de impostos é uma parte essencial desse processo, pois permite que os cidadãos conheçam seus direitos e garantias no sistema tributário.

Pagliari e Agostini (2009) relatam que, a informação e a democracia estão fortemente ligadas. Se o acesso à informação é valorizado, a democracia ganha força, porém ao controlar o acesso à informação, fere-se a democracia.

Araujo (2016) relata que, a isenção por mais que beneficie uma parcela da população, é pouco divulgada. E que a administração pública deve sempre optar por uma maior publicidade de seus atos, de modo que mais pessoas sejam alcançadas com a informação.

A eficácia de um benefício fiscal como a isenção do IPTU depende em grande parte do acesso à informação por parte da população. Sem uma divulgação adequada e acessível das condições e procedimentos para a obtenção da isenção, muitos contribuintes que se enquadram nos requisitos legais acabam por não usufruir desse direito.

Ainda para Araujo (2016), o ideal seria a utilização de uma linguagem de fácil entendimento na divulgação das informações. Ainda, relata que tais informações deveriam ser divulgadas de maneira que realmente alcancem pessoas que poderiam ser beneficiadas com a isenção.

Assim, a falta de divulgação dos critérios, podem gerar exclusão social, visto que idosos, aposentados e pessoas de baixa renda acabam tendo dificuldade na obtenção de informação.

### 3 METODOLOGIA

Nesta pesquisa utilizou-se da abordagem qualitativa, pois busca descrever como acontecem os fatos, exprimindo o que convém ser feito. Os valores não são quantificados e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados não são métricos e se valem de abordagens diferentes. (Gerhardt e Silveira, 2009).

Quanto à metodologia trata-se de uma pesquisa bibliográfica, Prodanov (2013), define que se refere à utilização de materiais já publicados, como livros, revistas, publicações em periódicos como artigos científicos, jornais, monografias, dissertações, teses, materiais cartográficos e fontes disponíveis na internet. O objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com a temática estudada. As palavras chaves utilizadas para a pesquisa bibliográfica no repositório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e no repositório do IFRO foram as seguintes: isenção tributária, IPTU, isenção de IPTU, isenção de impostos para idosos, isenção de impostos para hipossuficientes, a importância da isenção de impostos, utilizando-se o lapso temporal de 2002 até 2023. Após esse levantamento utilizou-se a bibliografia com maior relevância e alinhamento com a temática pesquisada.

A análise dos dados foi realizada através da análise documental, que Nolaço (2019) define como uma operação ou um conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, a fim de facilitar sua consulta e referência. Essa análise tem como objetivo dar uma nova forma e representar as informações contidas em documentos. Bardin (1977) afirma que “a análise documental permite passar de um documento primário (em bruto), para um documento secundário (representação do primeiro)”.

Após o levantamento bibliográfico os dados coletados foram tratados e serão apresentados no capítulo seguinte.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados desta pesquisa revelam que a legislação do município de Cerejeiras, especialmente a Lei Municipal nº 3318/2022, estabelece critérios específicos para a concessão da isenção do IPTU. Os critérios incluem idade mínima (65 anos), aposentadoria, condição de pensionista, ou hipossuficiência econômica. A propriedade deve ser o único imóvel do requerente no município, deve ser residencial e o contribuinte deve residir no imóvel. Além disso, existem requisitos relacionados à área construída do imóvel, ao valor venal e, exceto para hipossuficiência econômica, estar adimplente com o município.

A Lei Orgânica do Município de Cerejeiras/RO foi instituída em 28 de março de 1990, e prevê em seu artigo 77 que cabe ao município instituir o Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana (Cerejeiras, 1990).

Ainda em seu artigo 80, a Lei Orgânica afirma que, cabe ao prefeito municipal promover anualmente a atualização da base de cálculo do IPTU, sempre antes do término do exercício. Todavia, coube ao Código Tributário Municipal regulamentá-lo.

O Código Tributário Municipal foi promulgado pela Lei Municipal nº 2666/2017, e no seu artigo 17 rege que:

O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, cadastro imobiliário, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, progressividade, não incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades constituem objeto de lei municipal específica (CEREJEIRAS, 2017, Artigo 17).

Assim, conforme descrito no parágrafo único do artigo descrito acima, as normas pertinentes ao IPTU seriam determinadas por lei municipal específica.

Em 09 de dezembro de 2022, foi sancionada a Lei Municipal nº 3318 que dispõe sobre o IPTU, estabelece as diretrizes quanto aos elementos material, espacial, temporal, pessoal quantitativo, base de cálculo, alíquota, lançamento, arrecadação, inscrição cadastral, isenções e disposições finais.

No artigo 2º a Lei Municipal nº 3318/2022 determina, assim como o CTN, que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bens imóveis, edificados ou não, por natureza ou ascensão física, situados no Município de Cerejeiras

Ainda nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 2º, ela descreve o que é considerado imóvel edificado e terreno, conforme trecho a seguir:

Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado. § 2º Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração. II – construção em andamento ou paralisada.

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

VI – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

V – destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, sem construção específica para essas finalidades.

VI – em que houver construções rústicas ou coberturas simples, sem pisos e sem paredes. (CEREJEIRAS, 2022, Artigo 2, § 1)

Já no Capítulo IV, no artigo 5º da Lei Municipal 3318/2022, determina que o sujeito passivo do IPTU:

Sujeito passivo do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, a pessoa que possua o imóvel com ânimo de dono, bem como seu possuidor a qualquer título. Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou imune. (CEREJEIRAS, 2022, Artigo 5)

No Capítulo V, nos artigos 6º e 7º da Lei Municipal 3318/2022, é determinado que a base de cálculo do IPTU é o valor venal, este que será definido pela Planta Genérica de Valores. Ainda, no artigo 9º da mesma, foram especificadas as alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo, sendo 0,50% para imóveis edificados e 1,00% para os imóveis não edificados.

O artigo 145 da Constituição Federal estabelece que sempre que possível, os tributos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Neste contexto a Lei Municipal 3318/2022 em seu artigo 21, aborda os critérios que o requerente deve possuir para que haja a concessão da isenção do IPTU:

I – com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

II – aposentado ou pensionista.

III – hipossuficiente econômico.

§ 1º Para fazer jus à isenção o contribuinte deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – que possua apenas 01 (um) imóvel no Município.

II – que o imóvel seja residencial e que nele resida.

III – que a área construída não exceda a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

IV – Que os rendimentos/proventos familiar mensais não ultrapassem o valor equivalente a dois salários mínimos nacionais para os contribuintes dos incisos I e II do caput deste artigo e renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo para os contribuintes do inciso III, além de serem inscritos no cadastro único do Governo Federal. (Alterado pela Lei Municipal nº 3.406/2023)

V – que o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal seja inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF's.

VI – que não possua imóvel rural, neste ou em outro Município.

VII – que não seja titular ou sócio de pessoa jurídica. VIII – estar adimplente com suas obrigações para com o Município, exceto o hipossuficiente.

§ 2º A Isenção não é automática, devendo o contribuinte, requerer o benefício e comprovar o atendimento dos requisitos do parágrafo anterior, bem como instruir o pedido com os seguintes documentos:

I – Comprovante de endereço em nome do contribuinte.

II – Comprovação da condição de aposentado ou pensionista.

III – apenas para o hipossuficiente, o relatório social atestando a hipossuficiência emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Cerejeiras, 2022, Artigo 21, §1 e 2).

Segundo o artigo 111 do Código Tributário Nacional, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas de maneira literal ou gramatical, ou seja, não pode ser feita uma interpretação na lei de forma que vá além ou aquém daquilo que ela expressa (Brasil, 1966).

Como se pode perceber, há a exigência de vários critérios para que seja concedida a isenção. Para os idosos, ter no mínimo 65 anos, bem como renda mensal familiar de até 2 salários mínimos, o tamanho do imóvel e o valor venal do mesmo devem ser analisados, já para os pensionistas ou aposentados somente o critério da idade é dispensado. Ainda, para os hipossuficientes o critério da idade é dispensado e a renda familiar per capita não pode ser superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e estes devem ser inscritos no cadastro único do Governo Federal.

Para Alvim (2017), as leis devem ser eficazes e, ao serem aplicadas a casos concretos, precisam resolver os conflitos de maneira que proporcione um resultado satisfatório, eficiente. Neste contexto, para Welsch (2007) é necessário diferenciar a eficiência jurídica da eficiência social, onde a primeira se refere a capacidade da norma de ser aplicada dentro do sistema jurídico. Já a segunda diz respeito ao cumprimento efetivo da lei na sociedade. A efetividade, portanto, está ligada à realização concreta do direito em seu papel social, refletindo a materialização dos preceitos legais na realidade.

A eficácia de uma lei está intrinsecamente ligada à sua conformidade com princípios constitucionais fundamentais, como o Princípio da Isonomia ou Igualdade. Estrela (2019) relata que a Isonomia Tributária, conforme o artigo 150, II da Constituição Federal de 1988, exige que o Estado trate de maneira equitativa aqueles que se encontram em situações idênticas, o que se reflete também nas leis que concedem isenções fiscais. A aplicação desse princípio é essencial para garantir que as leis não sejam elaboradas de forma aleatória ou discriminatória. Portanto, uma lei eficaz deve observar rigorosamente o Princípio da Isonomia, assegurando que isenções e outras disposições tributárias sejam instituídas de maneira justa e não favoreçam injustamente determinados contribuintes. O cumprimento desse princípio não apenas reflete a equidade, mas também promove a justiça e a eficiência na legislação, evitando a criação de

normas que estejam em desacordo com os valores constitucionais e os critérios de justiça tributária estabelecidos no Código Tributário Nacional (CTN).

A fundamentação teórica mostrou-se essencial para contextualizar e aprofundar a análise dos critérios de isenção. As obras consultadas, como as de Carraza (2023), Sabbag (2023), Baleeiro (2018), forneceram a base para compreender as nuances da isenção tributária no âmbito municipal, permitindo uma discussão crítica sobre a aplicação dessas isenções no município de Cerejeiras.

A pesquisa revela que, embora existam critérios bem definidos para a concessão de isenção do IPTU, os autores destacam que para uma política pública seja eficaz é relevante que ela seja amplamente divulgada, o que não ocorre na maioria dos municípios brasileiros. Como resultado, muitos idosos e pessoas economicamente vulneráveis não estão cientes de seus direitos, levando ao pagamento indevido do imposto ou à inadimplência. A falta de divulgação adequada sobre os critérios e procedimentos necessários para solicitar a isenção contribui para a exclusão de potenciais beneficiários. Assim há a necessidade crítica de melhorar a divulgação sobre os critérios de isenção, para que contribuintes elegíveis se beneficiem do direito à isenção do IPTU.

A eficácia de qualquer benefício fiscal depende, em grande parte, do acesso à informação pelos cidadãos. Portanto, o município de Cerejeiras poderia considerar o uso de múltiplos canais de comunicação, incluindo mídia digital e impressa, para alcançar melhor a população.

A isenção do IPTU é de extrema importância para idosos aposentados, pensionistas e pessoas com hipossuficiência econômica. Esta medida alivia o impacto financeiro significativo que o IPTU poderia ter sobre essas populações vulneráveis. Estudos mostram que a isenção permite que esses grupos redirecionem seus recursos financeiros para outras necessidades básicas, como alimentação, medicamentos e cuidados médicos, melhorando assim sua qualidade de vida.

Por muitas das vezes, o desconhecimento quanto a isenção, pessoas idosas, aposentadas, pensionistas e hipossuficientes econômicos, que cumpriram as exigências da lei, acabam recebendo o imposto de forma integral e realizando o seu pagamento, ou até mesmo ficando inadimplente com o município por não possuírem condições de realizar tal pagamento.

Além disso, a análise destacou que a legislação atual não contempla suficientemente casos de idosos inadimplentes com o município ou pessoas com condições de saúde específicas, como neoplasia maligna, que poderiam se beneficiar de isenções mais inclusivas. Esse achado

sugere a necessidade de revisão e atualização das normas locais para melhor refletir as realidades e necessidades da população.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo geral analisar os critérios para a concessão da isenção do IPTU no município de Cerejeiras/RO, e para tal, foi preciso identificar os critérios específicos na legislação municipal, destacando a idade mínima, condição de aposentado ou pensionista, ou hipossuficiência econômica, além de outros requisitos relacionados ao imóvel.

A pesquisa também demonstrou a relevância da isenção para grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com baixa renda, demonstrando a importância dessa medida para a preservação da dignidade humana e financeira desses contribuintes. Por fim, a título de sugestões para a gestão municipal propõe-se melhoria nas estratégias de divulgação dos critérios para a isenção, utilizando uma linguagem acessível, visto que muitos beneficiários potenciais desconhecem seus direitos.

De maneira geral a atualização da legislação local incluindo novos grupos vulneráveis como os idosos inadimplentes e as pessoas com neoplasia maligna, que atualmente não são cobertos pelos critérios de isenção do IPTU no município e a ampliação da divulgação para a comunidade local, mostram-se essenciais para garantir a efetividade dessa política pública.

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, J. R. R.; ARAÚJO, E. A.; NÓBREGA, M. A. R. da. **IPTU no Brasil: um diagnóstico abrangente**. FGV Projetos, 2013.
- AGRA, W.de M. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALÉM, A. C.; GIAMBIAGI, F. **Finanças Públicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- ALVIM, M. C. de S. **Eficiência e direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/143/edicao-1/eficiencia-e-direito>. Acesso em 09 de setembro de 2024
- ARAUJO, C. Da S. **A Guerra Fiscal Decorrente Da Isenção De IPTU Para Empresas Instaladas No Distrito Industrial Do Município De Juiz De Fora**. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3306>> Acesso em 25 de agosto de 2024.
- BALEEIRO, A. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BALSANELLI, A. Análise empírica da contribuição de melhoria nos municípios catarinenses no período de 2007 a 2009. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, Florianópolis. V.10 n.28, p. 59-71, Dez – Mar, 2011. <https://doi.org/10.16930/2237-7662/rccc.v10n28p59-71>. <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/1167>. Acesso em: 05 abr. 2024.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BORGES, G. M. **Isenções Fiscais**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33720/isencoes-fiscais>. Acesso em 01 jul. 2024.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 31 jul. 2024.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.
- BRASIL. **Estatuto Da Pessoa Idosa. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20Ancias.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos.&text=Art.,-2o%20O](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20Ancias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-2o%20O). Acesso em: 31 jul. 2024.

CARRAZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

CEREJEIRAS. **Lei Municipal Complementar N° 2666, de 22 de dezembro de 2017**.

Institui o novo Código Tributário do Município de Cerejeiras e dá outras providências.

Disponível em:

[https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=004218&extencao=PDF](https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=004218&extencao=PDF). Acesso em: 04 de ago. de 2024.

CEREJEIRAS. **Lei Municipal N° 3.318/2022, de 29 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre o

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e dá outras providências.

Disponível em:

[https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=037276&extencao=PDF](https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=037276&extencao=PDF). Acesso em: 04 de ago. de 2024.

CEREJEIRAS. **Lei Municipal N° 3.406/2023, de 07 de julho de 2023**. Dispõe sobre o

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e dá outras providências.

Disponível em:

[https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=036461&extencao=PDF](https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=036461&extencao=PDF). Acesso em: 04 de ago. de 2024.

CEREJEIRAS. **Lei Orgânica Do Município De Cerejeiras, de 28 de março de 1990**.

Estabelece normas para a organização e funcionamento do serviço público municipal.

Disponível em:

[https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=037383&extencao=PDF](https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=037383&extencao=PDF). Acesso em: 04 de ago. de 2024.

DATASUS. **Proporção de pessoas com baixa renda – Brasil**. Disponível em:

<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/censo/cnv/pobrezabr>. Acesso em: 25 de nov. de 2024.

ESTRELA, G. de M. **Isenção ao imposto predial e territorial urbano e requisitos**

**subjétiivos: um estudo de caso à luz do princípio da isonomia tributária**. 2019. 48 f.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais -

CCJS/UFCG, Sousa, 2019.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. Editora da Universidade

Federal do Rio Grande do Sul. Ed.1, 2009. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/52806/000728684.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022:**

**número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Agência de

Notícias IBGE, 25 ago. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>.

Acesso em: 22 de ago. de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: CEREJEIRAS/RO**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/cerejeiras/panorama>. Acesso em: 22 de ago. de 2024.

JANUZZI, L. V.; SOUZA, R. M. de. a inexistência de isenção do imposto sobre a propriedade territorial predial e urbana (IPTU) ao idoso: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana? **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 13, n. 24, p. 175–192, 2021. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/289>. Acesso em: 22 de ago. de 2024.

MORAES, B. R. de. **Compêndio de Direito Tributário**. 6. Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NOLAÇO, E. F. **Análise da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**. 2019. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade de Brasília, Anápolis - GO, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26113>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

PAGLIARINI, A. C.; DE AGOSTINI, L. C. **A relação entre regime democrático e direito à informação**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 3, n. 8, p. 73–80, 2009. DOI: 10.30899/dfj.v3i8.481. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/481>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **IPTU – Aspectos jurídicos relevantes**. 1. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de; **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SÁ, J. D. **Um modelo para o IPTU dos Imóveis Residenciais que visa incentivar a sustentabilidade urbana**. 2014. Tese (Doutor em Engenharia Industrial) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SABBAG, E. **Manual do Direito Tributário**. 15. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

SEGUNDO, H. de B. M. **Manual de Direito Tributário**. 14ª ed. Barueri – SP: Atlas: 2022.

SENNA, T. **IPTU: Um tributo da municipalidade**. Jus.com.br, 25 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32332/iptu-um-tributo-da-municipalidade>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

TORRES, H. da G. **Segregação Residencial E Políticas Públicas: São Paulo Na Década De 1990**. São Paulo: Revista Brasileira De Ciências Sociais, v. 19, n. 54, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000100003>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/rYygRpskvvXRffDySh8H8MR/>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.

WELSCH, G. M. **A Eficácia Jurídica e Social (Efetividade) das Normas de Direito Fundamental**. Páginas de Direito, v.1, p.2, 2007. Disponível em: [https://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20\(Efetividade\)%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf](https://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20(Efetividade)%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf). Acesso em: 09 de setembro de 2024.